CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
13 - 04 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios de nºs 36/2021 e 37/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 2.360/2021 e 2.363/2021, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 30 de março e 6 de abril de 2021.

Ofício nº 38/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 6 de abril de 2021.

Ofício nº 39/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando Requerimento aprovado na Sessão realizada no dia 6 de abril de 2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.365/2021, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Dispõe sobre o instrumento Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), instituído pelo Plano Diretor de Araucária, e dá outras providências”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 09/04/2021 as 14:05:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=64955&c=8NF02W.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.369/2021, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Cria os componentes do Município de Araucária, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araucária, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e institui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme especifica e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 02/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito do Município de Araucária, conforme especifica”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 10/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Fica reconhecido como atividades essenciais cultos religiosos e atividades religiosas de qualquer natureza no Município de Araucária, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 25/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 13/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 311/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 318/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 338/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 09/04/2021 as 14:05:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=64955&c=8NF02W.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 383/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 384/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 373/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 382/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 374/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 377/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 381/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 378/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 385/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 386/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 387/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 388/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 09/04/2021 as 14:05:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=64955&c=8NF02W.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 19/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 22/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 21/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 23/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 09/04/2021 as 14:05:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=64955&c=8NF02W.

PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - INSTRUMENTO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Dispõe sobre o instrumento **ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)**, instituído pelo Plano Diretor de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no Município Araucária, como um dos instrumentos para implementar a política de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial, nos termos dos ditames instituídos na Lei Complementar nº 19/2019, que dispõe sobre o Plano Diretor, e na Lei Federal nº 10.257/2001, que trata do Estatuto da Cidade.

Art. 2º O EIV é o documento prévio que apresenta o conjunto de estudos com informações técnicas relativas à identificação, avaliação, adequação, potencialização, mitigação e/ou compensação de atividades e empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições existentes e as previstas durante a sua fase de obra e de operação ou funcionamento, sendo, público ou privado, em todo território Municipal.

Art. 3º A presente Lei institui 3 (três) tipologias de EIV para aplicação no Município, sendo:

I - Tipo 1 – EIV-C (Estudo de Impacto de Vizinhança Completo): estudo que corresponde a uma versão completa do EIV, exigido para os previstos no art. 9º, desta Lei;

II - Tipo 2 – EIV-C-PGV (Estudo de Impacto de Vizinhança Completo – Polo Gerador de Viagem): estudo que corresponde a uma versão completa do EIV Tipo 1 acrescida por um Estudo de Impacto de Polo Gerador de Viagem (EIPGV), exigido para os casos previstos no art. 11, desta Lei e/ou no Anexo I que se enquadrem nas determinações previstas no Art. 11 desta Lei;

III - Tipo 3 – EIV-S (Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado): estudo que corresponde a uma versão simplificada do EIV, no qual o empreendedor deverá preencher um formulário próprio, para as atividades e empreendimentos enquadrados no art. 12, desta Lei.

§ 1º Os Termos de Referência para elaboração de EIV serão regulamentados via Decreto.

§ 2º Poderá ser dispensado o EIV, a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), para os projetos em áreas de propriedade pública elaborados pelos entes públicos ou por suas entidades, independente dos requisitos determinados no Anexo I, desta Lei.

§ 3º A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) não dispensa e não substitui a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), e vice-versa.

Art. 4º O objetivo principal do EIV é controlar e gerenciar aspectos e impactos de vizinhança nas fases de obra e de operação ou funcionamento das atividades e empreendimentos através de medidas de mitigação e compensação, subsidiando a tomada de decisão quanto à viabilidade do mesmo.

Art. 5º O EIV deverá ser executado de forma a contemplar os impactos negativos e positivos de atividades e empreendimentos incluindo, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - definição dos limites da área impactada, em função do porte da atividade ou empreendimento, e das características quanto ao uso, ocupação e sua localização;

II - avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento possa causar na vizinhança, de modo a garantir o bem-estar da população, tais como:

a) equipamento urbano;
b) sistema viário, geração de tráfego e demanda por transporte público;
c) ventilação e iluminação;
d) valorização imobiliária;
e) equipamentos comunitários;
f) meio ambiente, paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;
g) adensamento populacional.

III - descrição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

Parágrafo único. Instruções e orientações para a elaboração do EIV, assim como o que deve ser apresentado sobre cada um dos aspectos listados neste artigo serão regulamentos por Decreto.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Área Diretamente Afetada (ADA): área necessária para a implantação do empreendimento, incluindo suas estruturas de apoio, vias de acesso privativas que precisarão ser construídas, ampliadas ou reformadas, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto, ou seja, de uso privativo do empreendimento;

II - Área de Influência Direta (AID):área geográfica diretamente afetada pelos impactos decorrentes do empreendimento/projeto e corresponde ao espaço territorial contíguo e ampliado da ADA, e como esta, deverá sofrer impactos mais significativos, tanto positivos quanto negativos;

III - Área de Influência Ampliada (AIA): abrange um território que é diretamente afetado pelo empreendimento, mas no qual os impactos e efeitos decorrentes do empreendimento são considerados menos significativos, tanto positivos como negativos, do que nos territórios das outras duas áreas de influência (ADA e AID);

IV - Área útil do lote ou gleba: superfície utilizável do terreno, excluídos os atingimentos;

V - Edificação licenciada: edificação que possua todas as licenças válidas e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO), em acordo com a legislação pertinente;

VI - Empreendedor: pessoa física ou jurídica responsável pelo empreendimento;

VII - Fase de obra: fase de execução da obra do empreendimento;

VIII - Fase de operação ou funcionamento: início do funcionamento do empreendimento, após a conclusão da obra, quando houver;

IX. Medidas adaptativas: aquelas destinadas a adaptar e/ou alterar o projeto do empreendimento, no período de aprovação do mesmo, de modo a minimizar e/ ou eliminar completamente quaisquer impactos negativos sobre o entorno;

X - Medidas compensatórias: aquelas que não podem ser evitadas, destinadas a compensar impactos irreversíveis e/ou aquelas que não podem ser mitigadas, sobre sua área de influência;

XI - Medidas mitigadoras: aquelas destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência;

XII - Polo Gerador de Viagem (PGV): são aqueles empreendimentos e atividades que na fase de obra ou de operação ou funcionamento possam:

a) interferir no tráfego das vias públicas que dão acesso ao empreendimento;

b) interferir na circulação e movimentação de pessoas, veículos e mercadorias, prejudicando a mobilidade, a acessibilidade ou as condições de segurança de pedestres e veículos;

c) atrair ou produzir grandes viagens, causando reflexos negativos no sistema de circulação de trânsito e pedestres, bem como no seu acesso e entorno.

XIII - Termo de Compromisso: instrumento particular subscrito previamente à aprovação do empreendimento, pelo qual o proprietário ou responsável se compromete a executar obras e serviços necessários à compensação ou mitigação dos impactos decorrentes da fase de obra e/ou de operação ou funcionamento do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo nas condições e prazos estipulados;

XIV - Termo de Conclusão: instrumento público atestando o recebimento e/ou cumprimento das obrigações contidas no Termo de Compromisso;

XV - Termo de Referência: documento com a finalidade de orientar a elaboração do EIV, indicando as informações mínimas que deverão ser apresentadas, assim como respectiva formatação, de modo a atender o previsto em legislações pertinentes ao tema tratado.

Art. 7º Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - ANEXO I – Empreendimentos e/ou atividades enquadrados para elaboração de EIV Tipo 1;
II - ANEXO II – Metodologia de Identificação e Avaliação de Impactos;
III - ANEXO III – Definição da Influência nos Ecossistemas Urbanos – IEU;
IV - ANEXO IV – Definição do Fator de Demanda de Uso – FDU;
V - ANEXO V - Valor da Taxa por EIV.

CAPÍTULO II - DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES GERADORAS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 8º São considerados atividades e empreendimentos geradores de impacto de vizinhança aqueles que, por seu porte e/ou natureza, possam causar impactos relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento dos equipamentos comunitários, equipamento urbano e infraestrutura viária, bem como à deterioração das condições ambientais do entorno da sua localização.

Art. 9º Será exigido EIV Tipo 1para as atividades e empreendimentos que se enquadrarem nas seguintes situações:

I - atividades e empreendimentos previstos no Anexo I desta Lei;
II - empreendimentos e atividades que não tenham elaborado o EIV, mas que, com ampliações e/ou reformas superiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado, se enquadrem nos parâmetros previstos no Anexo I;
III - empreendimentos que contenham mais de um uso, sendo que um ou mais destes usos estejam incluídos no Anexo I, desta Lei;
IV - empreendimentos de uso misto com área construída igual ou superior a 5.000,00m²;
V - outros casos estabelecidos por lei específica.

§ 1º Caberá ao CMPD deliberar acerca da exigência de EIV em casos de ampliações e reformas inferiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado de atividades e empreendimentos existentes que se enquadrem nos parâmetros previstos no Anexo I.

§ 2º Para empreendimentos sem uso definido, o EIV não necessitará abranger a análise da fase da operação ou funcionamento.

Art. 10. O EIV de 2 (dois) ou mais empreendimentos e atividades poderá ser elaborado coletivamente, desde que tecnicamente comprovada a viabilidade de análise junto à CAEIV.

Art. 11. Será exigido EIV Tipo 2 para as atividades e empreendimentos que se enquadrem nas seguintes situações:

I - as atividades não-habitacionais que tenham previsão de oferta de vagas de automóveis em estacionamento com número igual ou superior a:

a) 200 (duzentas) em qualquer região do Município; e
b) 50 (cinquenta) quando localizadas na Zona Central (ZC) e no Setor de Interesse Histórico (SIH), conforme definido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

II - para as edificações, independentemente do local ou zona em que se situem, considerando os seguintes limites:

a) prestação de serviços de educação, prática de exercício físico ou esporte, clubes e similares: com área construída igual ou superior a 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), excluídas as áreas de estacionamento e garagem;
b) prestação de serviços de saúde: com área construída igual ou superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), excluídas as áreas de estacionamento e garagem;
c) habitação: número de vagas de automóveis em estacionamento e/ou garagem igual ou superior a 200 (duzentos);
d) estacionamentos de comércios e serviços: número de vagas de automóveis igual ou superior a 100 (cem); e
e) locais de reunião com capacidade de lotação igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas.

III - Empreendimentos de uso misto com número igual ou superior a 200 (duzentas) vagas de automóveis em estacionamento e/ou garagem.

§ 1º Instruções e orientações para a elaboração do EIPGV serão regulamentadas por Decreto.

§ 2º Para enquadramento de Condomínio Habitacional de Lotes quanto à necessidade de elaboração de EIV Tipo 2, de acordo com a alínea "c", do inciso II, deste artigo, deverá ser considerada 1 (uma) vaga de automóvel por sublote, acrescidas as vagas de visitantes obrigatórias, conforme estabelece o Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 12. Será exigido EIV Tipo 3 para as atividades e empreendimentos que se enquadrem nas seguintes situações:

I - alteração de projeto durante a aprovação de projeto, com Termo de Compromisso firmado, desde que não haja alteração de uso;
II - ampliações e/ou reformas superiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado que possua EIV aprovado;
III - Condomínio empresarial acima de 20 (vinte) sublotes, exceto para empreendimentos situados no Eixo de Desenvolvimento Industrial (EDI) para os quais serão exigidos EIV Tipo 1;
IV - alteração ou liberação de Alvará de Localização e Funcionamento para análise da fase de operação, para edificações licenciadas, que se enquadrem no Anexo I desta Lei.

§ 1º Caberá ao CMPD deliberar acerca da exigência de EIV Tipo 3 em casos de ampliações e reformas inferiores a 20% (vinte por cento) da área do projeto aprovado de empreendimentos com atividade definida e que tenham EIV aprovado.

§ 2º Para os casos previstos no inciso IV deste artigo, o órgão gestor municipal de finanças deverá consultar o órgão gestor municipal de urbanismo quanto à obrigatoriedade de elaboração de EIV Tipo 3.

§ 3º Para os casos previstos no inciso IV, deste artigo, poderão ser solicitados estudos complementares pela CAEIV de acordo com o tipo de uso do empreendimento.

§ 4º Empreendimentos que possuam EIV Tipo 1 aprovado para o uso para o qual seja solicitado Alvará de Localização e Funcionamento, ficam dispensados da apresentação de EIV Tipo 3.

Art. 13. A realização de audiência pública para o EIV Tipo 3 ocorrerá quando solicitada:

I - por mais de 50 (cinquenta) munícipes por meio de abaixo-assinado;

II - por meio do Ministério Público;
III - pela Comissão de Análise de Estudos de Impacto de Vizinhança (CAEIV).

§ 1º A solicitação de audiência deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da publicidade do EIV.

§ 2º O abaixo-assinado, tratado no inciso I deste artigo, deverá conter o nome completo, assinatura, RG, CPF e endereço residencial de todos os munícipes interessados e do representante indicado pelo grupo.

Art. 14. Para o EIV Tipo 3 poderão ser solicitados documentos e/ou estudos complementares aos exigidos ao empreendedor, a critério da CAEIV.

Art. 15. Instruções e orientações para a elaboração do EIV Tipo 3 serão regulamentadas via Decreto.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS ADAPTATIVAS, MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Art. 16. As medidas são formas de adaptar, mitigar e/ou compensar os impactos gerados por atividades e empreendimentos, identificados e avaliados no EIV, sobre a vizinhança em que estão inseridos.

§ 1º Caberá à CAEIV a exigência de medidas adaptativas sobre o projeto.

§ 2º Caberá ao órgão gestor municipal de planejamento a exigência de medidas mitigadoras e/ou compensatórias, podendo ser aplicadas de forma cumulativa ou não.

Art. 17 As medidas de mitigação e compensação devem ser definidas com fundamento nos seguintes princípios:

I - estar localizadas nas Áreas de Influência, conforme definidas no art. 6º, incisos I, II e III, desta Lei;
II - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
III - reduzir as desigualdades socioespaciais;
IV - garantir a implantação e funcionamento de equipamento urbano e equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.

Art. 18. Na hipótese de se considerar a atividade ou o empreendimento viável com condicionantes de adequação em decorrência dos possíveis impactos identificados e avaliados no EIV, a CAEIV deverá exigir medidas adaptativas no projeto.

Parágrafo único. Caberá ao empreendedor retificar as adequações exigidas pela CAEIV no projeto a ser aprovado no órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 19. As medidas de mitigação e compensação dos impactos deverão ser ajustadas no Termo de Compromisso assinado pelo interessado, em que este se compromete a arcar com as despesas decorrentes das obras e serviços estabelecidos no Termo de Compromisso.

Art. 20. O cumprimento das medidas será gerenciado pelo órgão gestor municipal de planejamento.

Parágrafo único. O acompanhamento e ateste da execução das medidas do Termo de Compromisso ficará a cargo dos órgãos competentes.

Seção I - Das Medidas Mitigadoras

Art. 21. As medidas mitigadoras estabelecidas no Termo de Compromisso deverão estar diretamente relacionadas com os impactos urbanos gerados pelas atividades e empreendimentos.

Parágrafo único. Quando as medidas mitigadoras não puderem ser executadas ou quando não forem suficientes para mitigarem os impactos do empreendimento, serão exigidas ao empreendedor medidas compensatórias.

Art. 22. As medidas mitigadoras poderão contemplar, de forma cumulativa ou não, as seguintes ações:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
II - ampliação ou adequação do sistema viário, implantação de faixas de aceleração e desaceleração, instalação de abrigos de ônibus e sinalização vertical e horizontal, construção de travessias para pedestres e outras medidas viárias indicadas pelo órgão responsável;
III - medidas especiais para prevenção de acidentes de trânsito e ações complementares de natureza operacional, educativa e de divulgação ou de monitoramento do tráfego;
IV - construção, reforma e/ou ampliação de equipamento público comunitário;
V - outras medidas consideradas necessárias pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As medidas mitigadoras deverão ser realizadas em suas áreas de influência.

§ 2º Para cálculo do valor mínimo das medidas mitigadoras será observado o Capítulo VI – Da Avaliação de Impactos e Cálculo do Valor de Contrapartida, e os Anexos II, III e IV, desta Lei.

Seção II - Das Medidas Compensatórias

Art. 23. As medidas compensatórias poderão contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto das seguintes ações:

I - doação de área para implantação/ alargamento viário;
II - implantação de paisagismo em área pública;
III - doação da área do empreendimento para implantação de equipamento público comunitário, exceto os casos em que já haja obrigatoriedade legal;
IV - preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como a recuperação ambiental da ADA, AID ou AIA;
V - qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;
VI - urbanização e requalificação de área pública na AID ou AIA;
VII. construção, reforma e/ou ampliação de equipamento público comunitário;
VIII - implantação e/ou reparo de mobiliário urbano;
IX - implantação de obras e serviços para facilitar a mobilidade e acessibilidade da população da área, moradora ou usuária do local a ser instalado o empreendimento proposto ou seu entorno, circulação de pedestres, ciclistas e pessoas com necessidades especiais;
X - outras medidas consideradas necessárias pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As medidas compensatórias deverão ser realizadas em suas Áreas de influência.

§ 2º Para cálculo do valor mínimo das medidas compensatórias será observado o Capítulo VI – Da Avaliação de Impactos e Cálculo do Valor de Contrapartida, e os Anexos II, III e IV, desta Lei.

§ 3º Ficará a critério do órgão gestor municipal de planejamento dispensar eventuais medidas compensatórias caso reconheça o interesse público do empreendimento a ser implantado pelos entes públicos ou por suas entidades, desde que o empreendedor tenha realizado as medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 24. A audiência pública é um instrumento de participação popular fundamental no processo de avaliação de impacto de vizinhança cuja realização se dá para fins de esclarecer dúvidas e receber considerações da população sobre a fase de obra e de operação ou funcionamento da atividade ou do empreendimento proposto.

§ 1º O empreendedor e o órgão gestor municipal de planejamento deverão garantir a participação popular nos processos de apreciação do EIV Tipo 1 e EIV Tipo 2.

§ 2º Para a realização de audiência pública do EIV Tipo 3 deverá ser observado o disposto no Art. 13 desta Lei.

§ 3º O resultado da participação popular poderá auxiliar a tomada de decisão quanto à definição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

Art. 25. Na apresentação do EIV à população, os técnicos responsáveis pela elaboração do estudo deverão demonstrar o resultado do estudo de forma objetiva, clara e direta, evitando, sempre que possível, termos técnicos que prejudiquem a compreensão da população.

CAPÍTULO V – DOS TERMOS DE COMPROMISSO E DE CONCLUSÃO DO EIV

Art. 26. As medidas definidas no Termo de Compromisso não poderão ser convertidas em compensação pecuniária e serão executadas sempre pelo empreendedor, sem ônus para o Município.

Art. 27. Poderão ser estabelecidos termos aditivos ao Termo de Compromisso desde que devidamente justificados, a critério do órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 28. Caso ocorram impactos não previstos ou não dimensionados, tanto na fase de obra quanto na de operação ou funcionamento, o órgão gestor municipal de planejamento poderá indicar novas medidas mitigadoras e/ou compensatórias, além daquelas já estabelecidas no Termo de Compromisso.

Art. 29. Após a execução das obras e serviços referentes às medidas mitigadoras e/ou compensatórias referentes ao Termo de Compromisso será elaborado o Termo de Conclusão.

§ 1º Caso o empreendedor opte por não prosseguir com a execução do empreendimento, o mesmo não será ressarcido pelo Município pela execução das medidas descritas no caput deste artigo.

§ 2º A apresentação do Termo de Conclusão do EIV pelo empreendedor à Administração Municipal é pré-requisito para emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) relativos a atividades e empreendimentos geradores de impacto de vizinhança.

§ 3º A apresentação do Termo de Conclusão do EIV pelo empreendedor à Administração Municipal é pré-requisito para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento relativo a atividades e empreendimentos geradores de impacto de vizinhança.

CAPÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS E CÁLCULO DO VALOR DE CONTRAPARTIDA

Art. 30. Para fins de fixação do Valor de Contrapartida(VC), a presente Lei estabelece fórmulas para determinação do Grau de Impacto (GI) a ser gerado, exclusivamente pelos impactos negativos sobre as áreas de influência, identificados a partir do EIV e sistematizados na Matriz quali-quantitativa.

§ 1º Para o preenchimento da Matriz quali-quantitativa, parte integrante do EIV, é obrigatória a aplicação da metodologia de Identificação e Avaliação de Impactos.

§ 2º Deverão compor a Matriz quali-quantitativa os impactos identificados no EIV, sejam eles negativos ou positivos, sendo computados no grau de impactos apenas os impactos negativos.

§ 3º A metodologia de Identificação e Avaliação de Impactos e o modelo da Matriz quali-quantitativa integram o Anexo II desta Lei.

Art. 31. O Valor de Contrapartida (VC) será calculado pelo produto do Grau de Impacto (GI) multiplicado pelo Valor do Investimento (VI), conforme a seguinte fórmula:

$$VC = GI \times VI$$

Onde:
VC: Valor de Contrapartida;
GI: Grau de Impacto;
VI: Valor do Investimento.

Art. 32. O Grau de Impacto (GI) será calculado pelo produto do Índice de Magnitude (IM), pela Influência nos Ecossistemas Urbanos (IEU)e pelo Fator de Demanda de Uso (FDU), conforme a seguinte fórmula:

$$GI = IM \times IEU \times FDU$$

Onde:
GI: Grau de Impacto;
IM: Índice de Magnitude;
IEU: Influência nos Ecossistemas Urbanos;
FDU: Fator de Demanda de Uso.

§ 1º Para determinação do GI serão considerados, exclusivamente, os impactos negativos identificados a partir do EIVe sistematizados na Matriz quali-quantitativa.

§ 2º Os impactos de que trata o § 1º deste artigo serão levados em conta apenas uma vez no cálculo.

§ 3º Na Matriz de que trata o § 1º os impactos serão calculados com base nos atributos e respectivas valorações e pesos estabelecidos na Tabela 1 do Anexo II desta Lei.

§ 4º O Índice de Magnitude (IM) é a média obtida por meio do somatório da valoração dos impactos negativos (IN), dividido pelo número de impactos negativos (NIN), conforme a seguinte fórmula:

$$IM = \Sigma IN / NIN$$

Onde:
IM: Índice de Magnitude;
ΣIN:Somatório da valoração dos impactos negativos;
NIN: Número de impactos negativos.

§ 5º A Influência nos Ecossistemas Urbanos (IEU) varia de 1 (um) a 2 (dois), avaliando a influência do empreendimento sobre o zoneamento urbano, conforme Tabelas 1 a 4, do Anexo III, desta Lei.

§ 6º Para a definição da IEU de que trata o § 5º nos empreendimentos que abranjam mais de uma zona, eixo ou setor, será considerado o valor proporcional à cada zona, eixo ou setor da área do lote ou gleba.

§ 7º Para usos classificados como condicionados na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, será adotada IEU no valor 2 (dois).

§ 8º Para definição da IEUde que trata o § 5º nos empreendimentos que apresentem usos mistos será adotado IEU no valor 1 (um).

§ 9º O Fator de Demanda de Uso (FDU), estabelecido de acordo com o uso pretendido do empreendimento, varia de 0,0002 (dois décimos de milésimos) a 0,00025 (vinte e cinco centésimos de milésimo), conforme Tabela 1, do Anexo IV, desta Lei.

Art. 33. O Valor de Investimento (VI) será calculado pelo produto da área total do empreendimento pelo valor do CUB/PR, conforme a seguinte fórmula:

$$VI = ATC \times CUB/PR$$

Onde:
VI: Valor de Investimento;
ATC: Área Total Construída;
CUB/PR: Custo Unitário Básico no Paraná.

§ 1º A Área Total Construída (ATC) corresponde à soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo perímetro externo.

§ 2º O valor do CUB/PR a ser considerado no cálculo será aquele do mês em que o Termo de Compromisso do EIV for pactuado entre órgão gestor municipal de planejamento e o empreendedor.

§ 3º O valor do CUB/PR a ser utilizado na fórmula deverá considerar o uso, o padrão de acabamento e o número de pavimentos do empreendimento.

§ 4º Para empreendimentos, onde o valor do CUB/PR não seja aplicável, deverá ser apresentada planilha de investimentos do empreendimento com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo EIV.

§ 5º Para os casos de ampliações, de que trata o art. 9º, II, e § 1º e art. 12, II, e § 1º, da presente Lei, serão considerados no cálculo do VC os investimentos relativos à área ampliada.

Art. 34. Serão estabelecidas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias com base no VC calculado.

§ 1º Compete ao empreendedor o dimensionamento dos impactos e o cálculo do GI do empreendimento.

§ 2º Compete a CAEIV verificar os impactos apresentados na Matriz quali-quantitativa e os respectivos valores atribuídos pelo responsável técnico do EIV.

§ 3º Compete ao órgão gestor municipal de planejamento o cálculo do VC.

Art. 35. Para Estudos de Impacto de Vizinhança elaborados em função de Operação Urbana Consorciada (OUC), não caberá o cálculo de valor de contrapartida, identificados a partir do EIV.

Parágrafo único. As contrapartidas para os impactos negativos sobre as áreas de influência da OUC, identificados a partir do EIV, deverão ser contempladas no Plano de operação urbana consorciada e serão abarcadas por Lei Específica.

CAPÍTULO VII – DAS COMPETÊNCIAS

Seção I - Do Órgão Gestor Municipal de Urbanismo

Art. 36. Compete ao órgão gestor municipal de urbanismo com relação ao EIV:

I - analisar e responder à solicitação de informação do empreendedor sobre a necessidade ou dispensa de apresentação do EIV;

II - analisar e responder à solicitação de informação do empreendedor sobre a necessidade ou dispensa de apresentação de estudo de PGV, como complemento ao EIV;

III - identificar os casos descritos no art. 9º, § 1º, e no art. 12, § 2º, da presente Lei e encaminhá-los ao CMPD;

IV - avaliar e indicar à CAEIV, quando pertinente, medidas adaptativas no projeto.

Seção II - Do Comitê Municipal de Urbanismo – CMU

Art. 37. Compete ao CMU com relação ao EIV receber e deliberar sobre recursos referentes aos incisos I, II e IV, do art. 36, desta Lei.

Seção III - Do Órgão Gestor Municipal de Planejamento

Art. 38. Compete ao órgão gestor municipal de planejamento com relação ao EIV:

I - receber e dar o encaminhamento ao EIV;
II - dar publicidade ao EIV por meio da página oficial eletrônica da Prefeitura do Município de Araucária;
III - realizar audiência pública de apresentação do EIV após análise técnica da CAEIV;
IV - definir eventuais medidas mitigadoras e compensatórias com base na análise da CAEIV, do CMPD e participação da população durante audiência pública;
V - analisar eventuais manifestações por escrito de interessados;
VI - dispensar eventuais medidas compensatórias nos casos descritos no art. 23, § 3º, da presente Lei;
VII - elaborar, assinar junto ao empreendedor e dar publicidade ao Termo de Compromisso no Diário Oficial do Município;
VIII - gerenciar o cumprimento do Termo de Compromisso;
IX - elaborar e dar publicidade ao Termo de Conclusão no Diário Oficial do Município;
X - arquivar o processo após seu encerramento;
XI - aplicar sanções previstas no art. 58, desta Lei;

Seção IV - Do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD

Art. 39. Compete ao CMPD com relação ao EIV:

I - deliberar acerca da necessidade de se exigir EIV em casos omissos da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
II - deliberar acerca da necessidade de se exigir EIV nos casos descritos no art. 9º, § 1º e art. 12, § 1º, da presente Lei;
III - emitir Resolução acerca da aprovação;
IV - analisar as readequações do EIV, quando couber, e dar continuidade ao processo;
V - receber e deliberar sobre recursos referentes aos incisos V, VI e XI, do art. 38, desta Lei.

Art. 40. O CMPD informará ao órgão gestor municipal de planejamento, os casos de reprovação, aprovação com condicionantes ou adequação do EIV.

Seção V - Da Comissão de Estudos de Impacto de Vizinhança – CAEIV

Art. 41. Fica criada a Comissão de Estudos de Impacto de Vizinhança (CAEIV) para fins de análise e orientação técnica sobre as condicionantes para a elaboração e aprovação do EIV.

Art. 42. A CAEIV terá a seguinte composição mínima:

I - 2 (dois) representantes do órgão gestor municipal de planejamento e seus respectivos suplentes;

II - 1 (um) representante do órgão gestor municipal de urbanismo e seu respectivo suplente;

III - 1 (um) representante do órgão gestor municipal de meio ambiente e seu respectivo suplente;

IV - 1 (um) representante do órgão gestor municipal de trânsito e seu respectivo suplente;

V - 1 (um) representante do órgão gestor municipal de obras públicas e seu respectivo suplente.

Parágrafo único. Os representantes listados nos incisos I, II e V deverão ter formação na área de arquitetura ou engenharia.

Art. 43. A CAIEV poderá convocar outros representantes da Administração Pública Municipal, assim como outros órgãos ou entidades públicas, para participar eventualmente de reuniões da Comissão, de acordo com a necessidade, para a análise dos diferentes tipos de empreendimento.

Art. 44. O órgão gestor municipal de planejamento será responsável pela gestão da CAEIV, e nomeará seus membros por Decreto Municipal.

Parágrafo único. A primeira nomeação dos membros da CAEIV deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 45. As atividades e o funcionamento da CAEIV poderão ser regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 46. Compete aos membros da CAEIV com relação ao EIV:

I - orientar, analisar e avaliar o EIV;

II - indicar, quando couber, medidas adaptativas no projeto;

III - analisar as readequações do EIV solicitadas pelo CMPD, quando couber, e dar continuidade ao processo;

IV - avaliar e indicar as medidas mitigadoras e/ou compensatórias cabíveis;

V - dirimir eventuais dúvidas do empreendedor ou dos responsáveis técnicos referentes ao EIV, condizentes com sua competência, bem como dos demais órgãos administrativos quando solicitado;

VI - comparecer e participar das reuniões munido de informações referentes ao EIV em análise;

VII - analisar eventuais manifestações por escrito de interessados;

VIII - exigir adequações, esclarecimentos e/ou complementações de informações do EIV ao empreendedor, quando necessário;

IX - relatar aos demais membros eventuais discrepâncias identificadas no EIV ou no processo.

Parágrafo único. Os membros da CAEIV possuem autonomia técnica e deverão responder por seus respectivos órgãos no que diz respeito aos temas associados ao EIV.

Seção VI - Do Empreendedor e do Responsável Técnico do EIV

Art. 47. Compete ao empreendedor em relação ao EIV:

I - arcar integralmente com todas as despesas e custos referentes à realização do processo;

II - cumprir as condições e as medidas estabelecidas e ajustadas no Termo de Compromisso com o órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 48. Compete ao responsável técnico em relação ao EIV:

I - elaborar o estudo de acordo com o Termo de Referência, conforme tipo do EIV;

II - apresentar esclarecimentos, complementações, informações e outros estudos e projetos específicos, caso necessário, sempre que solicitado pela CAEIV, pelo CMPD e/ou pelo órgão gestor municipal de planejamento, no decorrer da análise técnica do EIV;

III - apresentar versão resumida do EIV em audiência pública;

IV - manter atualizadas as informações do EIV com relação aos respectivos processos de licenciamento, em especial Alvará de Construção e licenciamento ambiental;

V - informar ao responsável técnico pelo projeto quanto às medidas adaptativas do mesmo.

Art. 49. As informações, os dados, os documentos e os demais elementos apresentados no EIV são de responsabilidade do empreendedor e do responsável técnico do EIV.

CAPÍTULO VIII - DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 50. O EIV deverá ser elaborado preferencialmente por equipe multidisciplinar composta por profissionais devidamente habilitados e registrados nos seus conselhos profissionais.

§ 1º O responsável técnico do EIV deverá ser obrigatoriamente 1 (um) arquiteto e urbanista ou 1 (um) engenheiro civil.

§ 2º Caberá ao responsável técnico integrar à equipe, quando couber, outros profissionais pertinentes ao tema do EIV.

§ 3º O EIV deverá ser acompanhado de documento de responsabilidade técnica dos profissionais da equipe emitido pelo respectivo Conselho Profissional.

Art. 51. OEIPGV, que integra o EIV Tipo 2, deverá ser elaborado por engenheiro civil devidamente habilitado para tal e devidamente registrado no seu conselho profissional ou outro profissional com especialização em engenharia de trânsito.

Parágrafo único. O EIPGV deverá ser acompanhado de documento de responsabilidade técnica emitido pelo respectivo Conselho Profissional.

CAPÍTULO IX - DA TAXA

Art. 52. Fica estipulada uma taxa que deverá ser paga pelo empreendedor no momento do protocolo do EIV, constituindo como fato gerador a prestação do serviço de análise do EIV e a elaboração e emissão de pareceres, relatórios e outros documentos e procedimentos inerentes ao processo.

Art. 53. O valor da taxa será proporcional ao empreendimento objeto do EIV, conforme Anexo V.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a taxa para o EIV Tipo 3, a qual corresponderá a um valor fixo, conforme Anexo V.

Art. 54. Os valores previstos nesta Lei serão reajustados por Decreto Municipal que atualiza os valores relativos aos Preços Públicos, Taxas e Penalidades para o exercício.

Art. 55. A taxa deverá ser recolhida em parcela única diretamente na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 56. Os órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal Direta e Indireta não recolherão a taxa.

CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 57 Considera-se infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei ou de seu regulamento, especialmente:

I - apresentar projeto, plano, estudo, memorial descritivo ou outro documento ou informação que induza o agente público a erro de análise sobre a necessidade de exigência ou dispensa de EIV;

II - apresentar dados, informações e levantamentos falsos no EIV;

III - omitir dados, informações e levantamentos no EIV, de forma culposa ou dolosa;

IV - outras ações ou omissões de natureza similar às previstas neste artigo, a critério do órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 58. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 57 deverão ser submetidas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - notificação;

II - ajuste no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão instruídas e aplicadas pelo órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 59. A notificação deverá ser realizada conforme estabelecido no Título XIII, Capítulo II, do Código de Posturas.

Art. 60. O ajuste no Termo de Compromisso poderá ocorrer em decorrência do redimensionamento das medidas mitigadoras e/ou compensatórias em função das situações previstas nos incisos I a IV, do art. 56.

CAPÍTULO XI - DOS RECURSOS

Art. 61. Caberá recurso:

I - da decisão do órgão gestor municipal de urbanismo sobre a necessidade ou dispensa de apresentação de EIV;

II - da decisão do CMPD quanto à necessidade de elaboração de EIV nos casos que lhe couberem;

III - da decisão do CMPD quanto à reprovação do EIV.

Art. 62. O prazo para interposição do recurso será de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data de ciência da decisão.

§ 1º O requerente será considerado ciente da decisão, na data de sua ciência pessoal ou de envio de aviso por email.

§ 2º Em caso de processo digital, o requerente será considerado ciente a partir do prazo de 10 (dez) dias da informação processual.

§ 3º Os recursos terão efeito suspensivo.

§ 4º Os recursos apresentados intempestivamente serão indeferidos sumariamente sem análise de mérito.

Art. 63. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 1º Recursos referentes à decisão do órgão gestor municipal de urbanismo, caso não sejam reconsiderados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, serão encaminhados ao CMU.

§ 2º Recursos referentes à decisão do CMPD poderão ser reconsiderados mediante justificativa técnica a ser analisada em reunião do Conselho, não cabendo novo recurso.

Art. 64. O recurso administrativo será decidido no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pela autoridade superior competente.

Art. 65. O recorrente deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive juntar documentos que entender cabíveis.

Art. 66. O autuado será notificado de todos os atos através de intimação realizada no processo eletrônico.

§ 1º O autuado fica obrigado a realizar o acompanhamento do respectivo processo digital, sendo sua a responsabilidade em manter atualizado o e-mail e demais dados cadastrais, para fins de ciência e intimação de todos os atos a ele relativos.

§ 2º Será considerado intimado de todos os atos ou decisões relativos ao processo digital, todo o expediente ou decisão encaminhada via portal (de forma eletrônica), decorrido o prazo de 10 (dez) dias para conhecimento do Autuado.

Art. 67. A decisão de segunda instância põe fim ao processo na esfera administrativa.

CAPÍTULO XII–DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Processos de EIV paralisados pelo proprietário ou responsável terão validade de 180 (cento e oitenta) dias para serem retomados sob pena de serem arquivados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por processos paralisados aqueles que, após solicitação de alteração, ajuste ou complementação de informação pelo Poder Público ao proprietário ou responsável, não são movimentados.

Art. 69. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei, através de Decreto.

Art. 70. A taxa instituída no art. 52 passará a ser cobrada no ano fiscal que sucede a promulgação desta Lei ou, se for mais benéfico ao contribuinte, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 71. Em caso de extinção de órgãos e conselhos mencionados nesta Lei, esses deverão ser substituídos pelos seus equivalentes.

Art. 72. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de fevereiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31.681/2020

PROJETO DE LEI Nº 2.369, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Cria os componentes do Município de Araucária, Estado do Paraná, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, sendo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araucária, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN e institui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme especifica e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Decreto Federal nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, Decreto Federal nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, e o Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA é órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, vinculado à Secretaria Municipal de Governo - SMGO com agenda permanente de assessoramento ao executivo municipal na articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição.

Art. 3º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além do previsto no caput do presente artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente,

sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 5º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e étnico culturais do Município;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 6º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 7º O Município de Araucária deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado do Paraná, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araucária elaborará seu Regimento Interno em até 60 dias a contar da data da sua instalação.

CAPÍTULO II
DOS COMPOMENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇAALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Araucária, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 10. O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 11. São componentes municipais do SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – o COMSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Governo - SMGO;

III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto Federal nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Governo, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 12. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araucária será composto por no mínimo 18 conselheiros(as), sendo 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade Civil Organizada e 1/3 (um terço) de representantes do Governo Municipal, com a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes do Governo Municipal e seus respectivos suplentes, tanto da administração direta quanto indireta, indicados por seus órgãos de origem, nomeados a critério do Prefeito do Município de Araucária, por período indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo, por outro representante, assim distribuídos preferencialmente:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS;
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura – SMAG;
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SMED;
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA;
e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL;
f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA;

II - 12 (doze) representantes não governamentais e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

a) representantes de categorias profissionais com atuação no campo da segurança alimentar e nutricional (Conselho Regional de Nutricionistas, Conselho Regional de Serviço Social, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho Regional de Medicina Veterinária);

b) representantes de associações de produtores rurais;

c) representantes de entidades sociais organizadas legalmente constituídas, com atuação no âmbito da Segurança Alimentar e Nutricional;

III - serão convidados permanentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na condição de observadores, representantes dos seguintes órgãos e conselhos:

a) representante do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, escolhido e indicado pelos membros do referido conselho;

b) representante do Ministério Público Estadual, com atuação no referido Município.

c) representante do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

Art. 13. Os representantes das entidades não-governamentais a que se referem às alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 12, da presente Lei, serão eleitos de acordo com critérios a serem definidos pelo COMSEA/Araucária em seu Regimento Interno, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único. O primeiro colegiado será eleito no Encontro Temático de instituição do conselho, tendo, portanto, seu mandato duração até a próxima conferência unificada.

Art. 14. As instituições representadas no COMSEA, previstas no inciso II e III, do art. 12, da presente Lei, devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular, não podendo ser o seu representante neste conselho, pessoa que ocupa cargo de comissão do Poder Público em todas as esferas, Municipal, Estadual e/ou Federal.

Art. 15. A indicação, pelo Poder Público, dos representantes governamentais, deverá ser realizada preferencialmente entre os funcionários de carreira (estatutários) da Administração Pública.

Art. 16. O COMSEA será instituído através desta Lei Municipal, sendo os representantes governamentais indicados pelo Poder Público e as entidades ou Organizações não Governamentais escolhidos na respectiva conferência, exceto para a primeira gestão, que será eleita no encontro temático referido no parágrafo único, do art. 13.

Art. 17. O COMSEA deverá ser presidido por um dos membros representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo o Vice-Presidente um dos membros representantes do Governo Municipal.

Art. 18. Os(as) Conselheiros(as) suplentes preferencialmente deverão participar de todas as reuniões e comissões temáticas do COMSEA e substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos e ausências com direito a voz e voto.

Art. 19. O mandato dos membros representantes da Sociedade Civil será de quatro anos.

Art. 20. A participação dos Conselheiros no COMSEA será considerada serviço público relevante, e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificada as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou outras atividades afins.

Art. 21. Depois de publicada a presente Lei, o Poder Executivo terá prazo de até 60 (sessenta) dias para convocar o Encontro Temático mencionado no parágrafo único, do art.13, da presente Lei, no caso de ser a primeira.

§ 1º Após a realização do Encontro Temático, o Executivo terá prazo de até 30 (trinta) dias para nomeação dos respectivos Conselheiros titulares e suplentes.

§ 2º Em caso de calamidade pública ou emergência em saúde pública reconhecida pelo Município, o Encontro Temático e/ou Conferência poderão ser realizados de forma virtual (internet) ou mista (virtual e presencial).

Art. 22. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Araucária contará com Câmaras Temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, podendo instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Parágrafo único. As Câmaras Temáticas serão compostas por Conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu Regimento Interno.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Araucária, assim como as suas Câmaras Temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte físico, suporte administrativo técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 24. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 25. Todas as sessões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA serão públicas.

CAPÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 26. Fica instituída a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composta por delegados representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, que se reunirá a cada 4 (quatro) anos sob a organização do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA de Araucária, conforme dispuser o Regimento Interno próprio.

Art. 27. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA conforme calendário determinado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A realização da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de abrangência Municipal.

§ 2º Para realização da Conferência o Conselho constituíra Comissão Organizadora dentre seus membros escolhidos em plenária.

Art. 28. Os delegados das entidades não Governamentais da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão escolhidos mediante reuniões ou assembleias próprias das instituições, convocadas para este fim específico, no período de 60 dias anteriores a data da realização da Conferência.

Parágrafo único. Será garantida a participação de 1 representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Art. 29. Os representantes do Poder Executivo da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão indicados pelo Prefeito do Município de Araucária, mediante ofício enviado ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA no prazo de 10 (dez) dias anteriores a realização da conferência.

Art. 30. Compete a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além do citado no artigo 3º, desta Lei:

I - eleger os representantes efetivos e suplentes da Sociedade Civil Organizada no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

II - aprovar o Regimento Interno da Conferência;

III - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

CAPITULO V
DA CAMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 31. Fica criada a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN do Município de Araucária, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da Administração Pública Municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e os Decretos Federais nº 6.272 e nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2001 e o Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Art. 32. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA, a partir de deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único, do art. 22, do Decreto Federal nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;
V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;
VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 33. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 34. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN será integrada pelas seguintes Secretarias:

I - SMAG - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
II - SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social;
III - SMED - Secretaria Municipal de Educação;
IV - SMEL - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
V - SMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e
VI - SMSA - Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A CAISAN será presidida pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e os Secretários Municipais das demais pastas ficam automaticamente nomeados como membros da CAISAN.

Art. 35. A Secretaria-Executiva da Câmara ou Instância Governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta e designado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 36. A CAISAN poderá instituir Comitês Técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.014 de 8 de agosto de 2016.

Prefeitura do Município de Araucária, 19 de fevereiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31770/2019

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 02/2021
Iniciativa: Pedro Ferreira de Lima

Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência destinada a conferir reconhecimento oficial ao munícipe que se enquadre nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, possibilitando tanto o exercício de seus direitos fundamentais quanto a sua identificação em situações de risco ou acidentes no âmbito do Município de Araucária.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência conterá dados pessoais, tipo sanguíneo, contato telefônico do responsável ou parente próximo, informações sobre o tipo de deficiência do titular, uso de medicação, sem prejuízo de outras informações adicionais que se fizerem necessárias.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência será emitida com o objetivo de garantir ao titular o exercício de seus direitos, bem como a proteção deste em casos de abordagem policial, calamidades públicas, acidentes ou em situação de desaparecimento/localização do titular, facilitando o conhecimento das informações essenciais à saúde do titular em toda e qualquer situação emergencial.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Deficiência é de uso pessoal e intransferível, sendo vedado o empréstimo, a cessão ou qualquer utilização por terceiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2021.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/04/2021 as 12:02:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=64267&c=69LKA9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

MINUTA-PROJETO DE LEI Nº 10/2021.

SÚMULA: Dispõe sobre: Fica reconhecido como atividades essenciais cultos religiosos e atividades religiosas de qualquer natureza no município de Araucária-PR.

Art. 1º Tornam-se atividades essenciais celebrações de cultos religiosos e atividades religiosas de qualquer natureza.

Art. 2º Será permitido o funcionamento dos templos de cultos religiosos e atividades religiosas desde que respeitadas as orientações e normas dos órgãos públicos de saúde, sendo vedada a imposição de restrições sem justificativa fundamentada.

Art. 3º O poder executivo regulamentará essa lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 21 de Janeiro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/01/2021 as 16:06:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55321&c=1RFJ38.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

O presente Projeto de Lei se faz necessário, pois, estamos passando por um momento atípico, enfrentando uma pandemia mundial, a qual tem tirado a vida de milhares de pessoas, deixando muitas famílias destruídas pela perda de seus entes queridos.

Em um momento em que as pessoas estão vivenciando perdas, insegurança, as igrejas, os templos, as casas, e ou outros espaços religiosos exercem papel e serviço relevante como orientações, respeito as autoridades, trabalhos sociais, e o acolhimento, e conforto espiritual tão importante neste momento.

Os templos promovem através da liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, assim estabelecido:

> **Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**
> **[...]**
> **VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

O Executivo federal apresentou projeto de lei e Congresso Nacional aprovou-o sob o **nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto** de 2019. Deste diploma legal, chama-se a atenção para o **§ 8º e o § 9º do art.º 3º, com a seguinte redação:**

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/01/2021 as 16:06:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55321&c=1RFJ38.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, **no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:**
> **[...]**
> § 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)
>
> § 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos **e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.**(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

A inclusão das atividades religiosas pelo decreto federal está perfeitamente de acordo com aquilo que prevê nossa Constituição Federal.

Portanto, o presente projeto de lei vem legislar sobre a urgência da necessidade de funcionamento dos estabelecimentos de cultos religiosos.

Contudo, para o devido funcionamento dos templos deve-se observar as diretrizes dos órgãos de saúde, como dispõe o art. 2º da proposição, desde que devidamente justificadas, no intuito de evitar equívocos e desrespeito à previsão legal de abertura das igrejas, respeitando critérios como espaço mínimo de distanciamento, higienização obrigatória, disponibilização de álcool em gel, limitação de acesso de pessoas consideradas do grupo de risco, entre outros.

Por todas considerações, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Câmara Municipal de Araucária 21 de Janeiro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 27/01/2021 as 16:06:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55321&c=1RFJ38.

Fls. 27

PARECER Nº 02/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei nº 25/2020**, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, que "*Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária, e dá outras providências.*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 25/2020 que dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária, e dá outras providências.

Justifica ainda, o Exmo. Vereador que o Projeto trará a possibilidade de famílias carentes e de baixa renda conseguirem doações e meios para construir ou reformar suas moradias, utilizando de sobras de materiais de construção, tornando assim o lar desses, ainda mais digno.

Narra ainda, o Edi que inicia a propositura – ora tratada – que a concretização do PL, iniciará *uma forma real de responsabilidade social por parte do poder público em parceria com a sociedade civil organizada, que efetivamente propiciará o aproveitamento do material.*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica

28

legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto Lei.

Em tempo, o a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que o Regimento Interno, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Por fim, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 25/2020. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 101 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Fls. 29

É o parecer.

Sala de Comissões, 25 de Janeiro de 2021.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

31

PROJETO DE LEI Nº 25 de 2020
INICIATIVA: VEREADOR CELSO NICACIO

PARECER Nº 01/2021

Trata-se de propositura que dispõe sobre O Projeto de Lei nº25 de 2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicacio. " "Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária, e dá outras providências"

Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador , conforme artigo abaixo,

> "Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração
> de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

Conforme art. 52 ,IV **à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município**

VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 25/2020, Não encontro impedimentos que limitem sua tramitação, desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 18 de Fevereiro 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO DA SILVA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI N°25/2020

Súmula: "Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária, e dá outras providências".

Art. 1º As sobras de materiais de construção civil, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas para doação e reaproveitamento, por famílias destituídas de recursos e em situação de vulnerabilidade momentânea por motivos de força maior e/ou desastres naturais e entidades beneficentes ou habitacionais sem fins lucrativos; podendo ser utilizados para pequenos reparos como também para construção de moradias.

Parágrafo único. Os materiais, tais como, areia, azulejos, blocos de concretos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, material elétrico (fios, condutores, interruptores, etc...), material hidráulico (canos, registros, torneiras, chuveiros, vasos sanitários, etc...), madeiras, portões, telhas, tintas, vidros, etc..., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 2º As doações poderão ser efetuadas por empresas, pessoas físicas, e todo aquele que voluntariamente desejar fazê-la.

Art. 3º O despejo desses materiais deverá ocorrer, numa Central de Distribuição para recolhimento e armazenamento das doações, para posterior distribuição.

PL 21212020

Art. 4° O material descrito no art. 1°, será depositado nos locais indicados pelo Poder Executivo.

Art. 5° Poderão ser realizadas campanhas publicitárias e educativas, para incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a contribuir com essa obra de assistência.

Art. 6° O cadastro das pessoas, vai ocorrer junto a Assistência Social bem e Defesa Civil, que identificará no primeiro cadastro a necessidade de cada pessoa cadastrada.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Araucária 03 de Março de 2020.

Celso Nicácio

JUSTIFICATIVA

A construção civil é reconhecida como uma das mais importantes atividades para o desenvolvimento econômico e social, por outro lado, comporta-se ainda como grande geradora de impactos ambientais, seja pelo consumo de recursos naturais, pela modificação da paisagem do seu entorno, ou seja, pela geração de resíduos. O crescente movimento de novas construções e empreendimentos imobiliários, gera também grandes volumes de resíduos de materiais e entulhos que muitas vezes são depositados em locais impróprios.

Considerando essa proposição oportuna e necessária, haja vista que, trata-se de materiais que muitas vezes podem ser reutilizados, muitos destes resíduos, oriundos da construção civil, são descartados ainda em boas condições de uso, podendo muito bem atender a população de baixa renda e aqueles que sofrem acidentes e/ou desastre que atingem suas residências.

Saliento que muitas lojas de materiais de construção tem em seus depósitos sobras de cerâmicas e de outros materiais que não conseguem colocar no mercado devido a pouca quantidade ou por estarem manchados, furados, desbotados entre outros fatores que os impedem de serem comercializados e assim poderão doar para que outras famílias possam aproveitar, bem como construções de empreiteiras, residências de pessoas físicas que passam por reformas, dentre outros estabelecimentos.

Esta é uma forma real de responsabilidade social por parte do poder publico em parceria com a sociedade civil organizada que efetivamente propiciará o aproveitamento do material muitas vezes desperdiçado e lançado em locais impróprios e proporcionará as famílias de baixa renda, que possuam ou não escrituras de suas residências, previamente cadastradas, a reforma ou construção de sua casa com mais dignidade.

No dia a dia de trabalho em nossos gabinetes, nos deparamos com as inúmeras solicitações da população para questões que atormentam suas comunidades. Muitas vezes, não dispomos de recursos imediatos para responder a nossos cidadãos como os mesmos requerem.

Mesmo sabendo que o Poder Executivo está sempre disposto a nos esclarecer as demandas de trabalho e solicitações, e que consta na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária prazo de 15 dias para resposta a Projetos de Lei e Requerimentos, ainda carece estipulação de prazo para Indicações e Oficios, portanto necessitamos padronizar esta ação, pois é urgente a exiguidade de organização dos feitos do município.

Assim, pensando na conveniência de estarmos preparados para responder à população, é que propomos o seguinte projeto que visa a obrigatoriedade de respostas do Executivo ao Legislativo acerca de nossas solicitações enquanto representantes do povo, a fim de mantermos a boa comunicação entre os poderes e proporcionarmos o bom fluxo de trabalho das duas casas, sempre em benefício do araucariense.

Precisamos de uma legislação que contemple os prazos para cada solicitação e suas respectivas respostas, para que, alicerçados na normativa possamos organizar os trabalhos e promover a transparência no que cabe cada órgão.

Em seguida, trazemos notícias que evidenciam um movimento primário das casas legislativas em busca de respostas de suas solicitações ao Executivo. Percebemos que a necessidade de formalizar esse trâmite comunicativo entre as casas urge em diversos municípios pelo Brasil, como aqui.

Celso Nicacio da Silva
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 13/2021
INICIATIVA: VILSON CORDEIRO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº027/2021

Trata-se de propositura que dispõe sobre O Projeto de Lei nº 13 de 2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro "Dispõe sobre a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências, conforme especifica".

Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador , conforme artigo abaixo,

> "Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

Conforme art. 52 : I - **à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final,na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º; Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, § 2º);**

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2021 as 23:04:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59849&c=IE960C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 13/2021, Por fim não encontro impedimentos que limitem sua tramitação, desta forma solicito o apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 10 de março de 2021.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2021 as 23:04:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=59849&c=IE960C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 13/2021
INICIATIVA: VILSON CORDEIRO

PARECER Nº 12/2021

Trata-se de propositura que dispõe sobre O Projeto de Lei 13/2021 , de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, Dispõe sobre a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei nº 13/2021, de iniciativa do Vilson Cordeiro. O qual justifica a disponibilização e utilização de pulseira com QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social.

II- ANALISE

Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador , conforme artigo abaixo,

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Conforme inciso II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2021 as 14:44:25.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 31/03/2021 as 16:05:02.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62529&c=U3M9O4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

"Art 52.Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública,anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal; b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 13/2021, Projeto esse de suma importância para a sociedade. Uma vez que a visa garantir a segurança e a identificação de pessoas idosas, pessoas com deficiência mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou mesmo aquelas que tenham restrições de interação com o meio social. Por fim, não encontro impedimentos que limitem sua tramitação, desta forma solicito o apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 24 de Março 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/03/2021 as 14:44:25.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 31/03/2021 as 16:05:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=62529&c=U3M9O4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 07/2021

Da Comissão de Educação e Bem-estar social, sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 13 de 2021, de iniciativa do vereador Vilson Cordeiro que dispõe sobre a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências, conforme especifica

Relator: ***Sebastião Valter Fernandes – Cidadania***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 13/2021 de iniciativa do vereador Vilson Cordeiro, que visa a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências.

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que o objetivo é "*garantir a integridade física do usuário da pulseira; possibilitar uma circulação*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

r eventuais acidentes e principalmente, auxiliar a identificação do eu atendimento ou resgate em casos de perda de memória".

É o relatório.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/03/2021 as 20:44:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63206&c=54MU7E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52º Compete

(…)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/03/2021 as 20:44:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63206&c=54MU7E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 13/2021.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, no que me cabe examinar, sou favorável ao trâmite do Projeto de Lei 13/2021, pois não encontro impedimentos que limitem sua tramitação.

Sendo assim, solicito o apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a tramitação deste projeto de Lei.

Sala das Comissões, 26 de março de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/03/2021 as 20:44:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63206&c=54MU7E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 009/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 13 de 2021, de iniciativa de Vilson Cordeiro, que disponibiliza pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas, e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 13 de 2021, de iniciativa de Vilson Cordeiro, que dispolibiliza pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas, e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com omeio social e dá outras providências.

Justifica o Senhor Vereador Vilson Cordeiro, garantir a segurança e a identificação de idosas, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social, em Araucária, segundo dados da Secretária de Assistência Social, há aproximadamente 18 mil pessoas acima de 60 anos e 3 mil pessoas com algum tipo de deficiência.

Na pulseira QRCode constará informações básicas dos pacientes como: nome completo, alergias, tipo sanguíneo, UBS – Unidade básica de Saúde - a qual o paciente pertence, medicamentos utilizados, doenças preexistentes, telefone do responsável e outras informações que a Secretaria de Saúde entender necessária para a realização deum eventual atendimento de urgência/emergência

É o breve relatório.

Assinado por **Irineu Cantador** em 01/04/2021 as 16:38:03.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/04/2021 as 15:09:29.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63982&c=G7QU36.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Irineu Cantador** em 01/04/2021 as 16:38:03.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/04/2021 as 15:09:29.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63982&c=G7QU36.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em consideração o Art. 40°, § 1°, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 47/2020.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 1 de abril de 2021.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

Assinado por **Irineu Cantador** em 01/04/2021 as 16:38:03.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 06/04/2021 as 15:09:29.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63982&c=G7QU36.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 13/2021

Dispõe sobre a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a disponibilização e utilização de pulseira com QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social.

Art. 2º Os objetivos desta Lei são:

I – garantir a integridade física e mental dos idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social;

II – possibilitar uma circulação segura e a prevenção de eventuais acidentes;

III – auxiliar em seu atendimento ou resgate em caso de emergência;

Art. 3º A imprescindibilidade das pulseiras se dará através de declaração médica com indicação da patologia, deficiência ou dificuldade de mobilidade.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 03/02/2021 as 11:40:00.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55796&c=R1E3D1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4º Deverá constar as seguintes informações no QRCode:

I - Nome completo;
II – Tipo sanguíneo;
III – Ubs de abrangência;
IV – Alergias acometidas pelo paciente;
V – Medicamentos utilizados continuamente;
VI – Doenças preexistentes;
VII – Telefones para contato.

Parágrafo único. Excepcionalmente, não havendo todas as informações elencadas no art. 4º desta lei, deverá constar o maior número de dados possíveis, sendo imprescindíveis o cumprimento dos incisos I e VII.

Art. 5° Ficará a cargo do Poder Público realizar parcerias público-privadas conforme a Lei Municipal nº 2961/2016.

Art. 6º As despesas decorrentes para a aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta lei.

Art 8º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de fevereiro de 2021.

VILSON CORDEIRO
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 03/02/2021 as 11:40:00.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55796&c=R1E3D1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir a segurança e a identificação de idosas, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social, em Araucária, segundo dados da Secretária de Assistência Social, há aproximadamente 18 mil pessoas acima de 60 anos e 3 mil pessoas com algum tipo de deficiência.

O objetivo, se aprovado, é garantir a integridade física do usuário da pulseira; possibilitar uma circulação segura; prevenir eventuais acidentes e principalmente, auxiliar a identificação do usuário para o seu atendimento ou resgate em casos de perda de memória.

No QRCode será inserido informações básicas do paciente como: nome completo, alergias, tipo sanguíneo, UBS – Unidade básica de Saúde - a qual o paciente pertence, medicamentos utilizados, doenças preexistentes, telefone do responsável e outras informações que a Secretaria de Saúde entender necessária para a realização de um eventual atendimento de urgência/emergência.

A Secretária Municipal de Saúde pode inserir neste rol outras doenças que entender ser pertinente, podendo a pulseira também ser requisitada pelo próprio enfermo, pela família ou indicada por um médico.

Cabe, salientar a importância de utilizarmos nossos meios para desenvolver politicas públicas voltados para esse grupo da população, amparados pelo regimento interno desta casa de Leis, pela Constituição Federal, e pelo Estatuto da pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

Afirma o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> **Art. 10.** São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:
>
> .

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 03/02/2021 as 11:40:00.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55796&c=R1E3D1.

> IV – propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população.

A Constituição diz:

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> .
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Temos na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003:

> **Art. 2º** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
>
> **Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> .
>
> II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

E segundo a Lei nº 13.146 de 6 de Julho de 2015

> **Art. 10** Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 03/02/2021 as 11:40:00.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55796&c=R1E3D1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Diante do exposto e convicto da importância deste Projeto de Lei, submeto a apreciação desta Casa e solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação.

ANEXO



Pulseira QRCode de identificação

VILSON CORDEIRO
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 03/02/2021 as 11:40:00.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55796&c=R1E3D1.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 311/2021

EMENTA: Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a instalação de Academia ao Ar Livre na comunidade Rural do Formigueiro, nas imediações da Igreja Nossa Senhora de Fátima e da Sociedade São Miguel do Formigueiro, mediante convênio ou comodato.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de um espaço de Lazer destinado às crianças nas proximidades desta comunidade rural, pois na região há um número expressivo de crianças que não tem acesso a parques e locais de lazer.

Os representantes da localidade do Formigueiro, informam que esta solicitação é antiga e que nunca foram atendidos, apesar de estarem de acordo em cederem o espaço em forma de convênio, comodato ou o que melhor convir para a instalação deste parquinho.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 27 de março de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador** em 30/03/2021 as 15:26:07.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63627&c=7K94AH.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N°318/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, promova a manutenção do parquinho infantil, na praça da bíblia, próximo a Câmara Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Solicito com urgência o atendimento acima relatado, uma vez que em visita ao parquinho em um dos brinquedos, o mesmo encontra-se sem condições de uso pelas crianças, por estar quebrado podendo causar acidentes graves.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Gabinete do Vereador, 19 de Março de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 30/03/2021 as 11:41:46.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63550&c=W9T0S3.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 338/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que delibere prioridade na vacinação contra a Covid-19 para motoristas do transporte coletivo público.

JUSTIFICATIVA

O contato que os dos motoristas do transporte coletivo tem com o público acarreta altos riscos de contaminação; mesmo em lockdown, os terminais continuam com grande fluxo de passageiros (fotos em anexo).

De acordo com uma matéria da câmara dos deputados: "A segunda categoria mais afetada pela pandemia são os profissionais de transporte, de acordo com o pesquisador Yuri Oliveira Lima, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. A probabilidade de contágio destes profissionais é de 71%".

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 30/03/2021 as 15:08:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63616&c=LY281W.





Terminal Angélica em Araucária em horário de pico, tirada dia 24/03/21. Fonte: Rádio Plug.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de março de 2021.

VILSON CORDEIRO
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 30/03/2021 as 15:08:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63616&c=LY281W.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 383/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a implantação de um novo poço artesiano comunitário de água ou que solicite a SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná um estudo para uma possível ampliação da rede de abastecimento de água, localizado na Fazendinha para as comunidades de Campo Thomaz e Palmital, zona rural de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Moradores da região de Campo Thomaz e uma parte do Palmital, sofrem constantemente com a falta de uma rede de abastecimento de água. Em tempos de seca, os poços particulares de cada propriedade acabam secando levando os moradores a ficarem sem água e dependendo da prefeitura para reabastecer os poços com o caminhão-pipa. Na região há mais de 200 casas nessa situação, por isso solicitamos com urgência o atendimento desse pedido.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de abril de 2021.

VILSON CORDEIRO
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 01/04/2021 as 09:23:19.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63797&c=QZ65K6.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 384/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que delibere prioridade na vacinação contra a Covid-19 para motoristas de táxis e motoristas de aplicativos.

JUSTIFICATIVA

O contato dos motoristas de táxi e aplicativo com o público pode acarretar em um alto índice de contaminação, em tempos de pandemia, muitas pessoas estão buscando por esses serviços, de modo a evitar utilizar o transporte público.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de abril de 2021.

VILSON CORDEIRO
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 01/04/2021 as 13:35:05.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63839&c=5V49MK.

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 373/2021

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissan Hussein Dehaini, para que determine a secretaria municipal competente, a possibilidade da vacinação contra a COVID – 19 dos COVEIROS do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária devido ao contato direto que esses servidores têm com a população em geral, não descartando a hipótese de que eles também estão na linha de frente no combate a COVID – 19 e acabam por estar expostos ao novo coronavírus. Lembrando que desde o início da pandemia os coveiros estão trabalhando com muita dedicação e sacrifício. Cabe ao município o reconhecimento de todo trabalho que vem sendo desenvolvido por eles.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de Março de 2021

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/03/2021 as 09:42:43.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63476&c=N9G3Z1.

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 382/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que solicite ao Governo do Estado, alteração no traçado do trevo onde encontra-se a ligação das ruas Gabriel Campanholo, Jeronin Durski, Pedro Nolasco Pizzato e PR-423 – Estação. A implantação de uma rotatória ou acesso parecido com a que consta na rua Luiz Armando Ohpis e PR-423.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária a fim de resolver situações muito graves que vem ocorrendo naquele local, como acidentes envolvendo carros e pedestres. Tendo em vista que esta já é uma reivindicação antiga da população, estando certos de que só o reforço com a sinalização não está resolvendo, pois os atropelamentos continuam acontecendo diariamente, tornando um local muito perigoso para a circulação na rotatória e travessia da PR-423.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de Março de 2021.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/03/2021 as 16:23:20.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63764&c=L727OX.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 374/2021

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Prefeito, Senhor Hissan Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de que seja realizado a verificação do terreno, bem como **Limpeza e Corte de Grama**, ou ainda Notificação do Proprietário do terreno, localizado na Rua dos Gerânios, em frente ao nº 2305 – Campina da Barra – neste Município.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e melhorias na qualidade de vida da população, com constantes evoluções e crescimento no Município.

Dessa forma, se faz necessária a limpeza, e/ou notificação do proprietário do referido terreno, haja vista a situação precária do local indicado, com intensa presença de mato e lixo, o que proporciona a proliferação de doenças, animais peçonhentos, e pestes, causando então risco a saúde dos moradores locais.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de março de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/03/2021 as 10:22:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63527&c=S3R4K6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 377/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***PROMOVA A SINALIZAÇÃO PARA UMA VAGA CARGA E DESCARGA NA RUA AVESTRUZ 801 ESQUINA COM A MARACANÃ, BAIRRO CAPELA VELHA.*** ***Pois a mesma encontra-se sem espaço para entrega de mercadorias.***

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento comercial e os demais comércios, alegam lentidão no trânsito e atrasos na operação na carga e descarga de materiais, devido ao fato de não haver no local uma vaga que possibilite o estacionamento de caminhões para o mesmo (**carga e descarga).**

Araucária, 31 de Março de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 31/03/2021 as 10:08:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63704&c=Q61N4P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº381/2021

Indica à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***PROMOVA A REGULAMENTAÇÃO NA DELIMITAÇÃO DO ESPAÇO DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS E PEDESTRES A SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA, NA RUA ANA SALIBA NASSAR 433 BAIRRO PALOMAR NO CONDOMÍNIO PLAZA PALOMAR.***

JUSTIFICATIVA

Assim, apresente indicação tem como objetivo, cobrar da prefeitura do nosso município, que cumpra sua atribuição legal prevista no código de trânsito brasileiro, de providenciar a pintura adequada, pois a mesma se encontra com faixa branca. Segue em anexo foto.

Araucária, 31 de março de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 31/03/2021 as 16:13:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63762&c=94JWI1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO DA SILVA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 378 / 2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** para que, por intermédio das Secretarias competentes, ***promova a construção de uma lombada na PR 421, KM 01, S/N (em frente a empresa Cassol)*** Bairro Thomaz Coelho, onde apresenta grande fluxo de pedestres e carros diariamente, e que necessitam de melhores condições de segurança aos transeuntes.

JUSTIFICATIVA

Visando a segurança dos pedestres, disciplinando a fiscalização no percurso daquelas localidades, se faz necessário a instalação de redutores de velocidade, mais conhecidos por "quebra-molas", já que o fluxo de caminhões, automóveis e, ônibus é intenso, principalmente nos momentos de horário de pico. Segundo relato dos usuários daquele logradouro, alguns motoristas trafegam em alta velocidade pelo local o que está causando muitos acidentes, inclusive uma ocorrência recente com a morte de um motociclista. Por isso, consideramos ser imprescindível a construção do redutor, com as devidas sinalizações.

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esta melhoria para nossa população.

Araucária, 31 de março de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
VEREADOR

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 31/03/2021 as 11:35:49.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63718&c=BU115O.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

A Vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 385/2021

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja incluído no programa de mobilidade do Município **a construção de calçadas na Rua Vinicius Saliba Costa localizada no bairro Campina da Barra.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de abril de 2021.

Rosane Ferreira
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 05/04/2021 as 10:19:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=64024&c=R62F2Y.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

A Vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 386/2021

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja incluído no programa de mobilidade do Município **a construção de calçadas na Rua José Celestino dos Santos localizada no bairro Costeira.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de abril de 2021.

Rosane Ferreira
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 05/04/2021 as 10:19:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=64025&c=F3K5D4.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

A Vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 387/2021

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que seja incluído no programa de mobilidade do Município **a construção de calçadas na Rua Eduardo Cardoso, localizada no bairro Costeira.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido da comunidade, visando adequar o bairro nos padrões de mobilidade, trazendo bem-estar e segurança para motoristas, pedestres e moradores da região.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de abril de 2021.

Rosane Ferreira
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 05/04/2021 as 10:18:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=64029&c=3Z0LJ7.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 388/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de que o retorno as aulas presenciais nas Unidades Educacionais só aconteçam após a vacinação de todos os profissionais da educação.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que diante do agravamento e aumento dos números de casos de Covid-19 no nosso Estado, o retorno as aulas presenciais sem a vacinação aos profissionais, poderiam aumentar esses números, colocando em risco a vida dos profissionais, alunos e pais. Sabemos da importância do ambiente escolar na vida do estudante, mas para isso é necessário que ele possa ter segurança ao adentrar a esse ambiente.

É de extrema importância a vacinação de todos esses profissionais, para que possam passar segurança no ambiente escolar.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de abril de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/04/2021 as 14:14:05.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63859&c=X5A7M8.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 19/2021

Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para requisitar informações, referentes ao **Projeto de Lei nº 2359/2021**, a fim de dar continuidade na regular tramitação da proposição:

I – Cópia da minuta do contrato da operação de crédito;
II – Cópia da declaração do ordenador da despesa e impacto orçamentário e financeiro;
III – Cópia da planilha que demonstra a quantidade de precatórios, seus valores estimados e a forma de pagamento.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

De acordo com o que se pede, será possível, enfim, analisar a matéria e a propositura ora tratada, para que a Comissão de Finanças e Orçamento, possa emitir seu parecer sobre o projeto, e então possibilitar regular continuidade na tramitação do feito.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 31/03/2021 as 14:29:25.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63733&c=Z334UC.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 022/2021

Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para requisitar informações, referentes ao **Projeto de Lei nº 2376/2021**, a fim de dar continuidade na regular tramitação da proposição:

I – Cópia da matrícula sob nº 21.576;
II – Minuta do termo de cessão e a intenção do Governo Estadual em celebrar o presente termo.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

De acordo com o que se pede, será possível, enfim, analisar a matéria e a propositura ora tratada, para que a Comissão de Justiça e Redação possa emitir seu parecer sobre o projeto, e então possibilitar regular continuidade na tramitação do feito.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de março de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/04/2021 as 10:22:52.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63815&c=B1F15T.

O Vereador **VAGNER CHEFER,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 21/2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, encaminhe cópia de previsão das ruas que serão asfaltadas nos próximos anos da gestão.

JUSTIFICATIVA

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de março 2021.

VAGNER CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 31/03/2021 as 16:13:11.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63761&c=BD25L6.

A Vereadora Rosane Ferreira, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 23/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da Secretaria competente, apresente informações a respeito do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM.

JUSTIFICATIVA

Considerando que na data de 09 de março de 2021 fui designada como Procuradora da Mulher da Câmara Municipal de Araucária, através da Portaria **n° 106/2021,** venho respeitosamente requerer informações sobre:

- Atual composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM;
- Data e local das reuniões.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de março 2021.

Rosane Ferreira

Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 07/04/2021 as 15:36:46.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=64580&c=NLH746.